



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083166 - MG (2026/0107726-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : I G R DE L (INTERNADO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade patente capaz de superar o óbice da Súmula n. 691/STF e autorizar o exame do *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, notadamente à luz das alegações de ausência de fundamentação idônea da internação provisória e violação ao art. 108 do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar em *mandamus*, orientação aplicada para evitar indevida supressão de instância e resguardar a apreciação colegiada do mérito na Corte de origem.

4. A superação do verbete sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade evidente e detectável de plano, o que não se verifica, pois a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi devidamente fundamentada e reservou o exame de mérito após informações da autoridade apontada coatora e parecer ministerial.

5. As alegações de ausência de fundamentação idônea, desproporcionalidade e violação ao art. 108 do ECA demandam análise aprofundada de elementos fático-probatórios e das informações da origem, incompatível com o juízo sumário pretendido no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Incide o óbice da Súmula n. 691/STF quando o habeas corpus é manejado contra decisão monocrática que indefere liminar em mandamus originário. 2. A superação da Súmula n. 691/STF somente se admite em casos de flagrante ilegalidade manifesta e perceptível de plano, o que não autoriza exame antecipado do mérito nem supressão de instância. 3. Ausente ilegalidade patente na decisão que indeferiu a liminar e determinou a colheita de informações, deve-se aguardar o julgamento colegiado do mérito pela Corte de origem.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; ECA, art. 108

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.12.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083166 - MG(2026/0107726-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : I G R DE L (INTERNADO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade patente capaz de superar o óbice da Súmula n. 691/STF e autorizar o exame do *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, notadamente à luz das alegações de ausência de fundamentação idônea da internação provisória e violação ao art. 108 do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar em *mandamus*, orientação aplicada para evitar indevida supressão de instância e resguardar a apreciação colegiada do mérito na Corte de origem.

4. A superação do verbete sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade evidente e detectável de plano, o que não se verifica, pois a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi devidamente fundamentada e reservou o exame de mérito após informações da autoridade apontada coatora e parecer ministerial.

5. As alegações de ausência de fundamentação idônea, desproporcionalidade e violação ao art. 108 do ECA demandam análise aprofundada de elementos fático-probatórios e das informações da origem, incompatível com o juízo sumário pretendido no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide o óbice da Súmula n. 691/STF quando o habeas corpus é manejado contra decisão monocrática que indefere liminar em mandamus originário. 2. A superação da Súmula n. 691/STF somente se admite em casos de flagrante ilegalidade manifesta e perceptível de plano, o que não autoriza exame antecipado do mérito nem supressão de instância. 3. Ausente ilegalidade patente na decisão que indeferiu a liminar e determinou a colheita de informações, deve-se aguardar o julgamento colegiado do mérito pela Corte de origem.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; ECA, art. 108

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.12.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I G R DE L contra decisão de fls. 128/130, na qual a presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo, a defesa sustenta ser possível a superação da Súmula n. 691 do STF por flagrante ilegalidade, diante da falta de fundamentação idônea da internação provisória e da desproporcionalidade da medida.

Reitera a tese de violação ao art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pela ausência de demonstração da necessidade imperiosa para a internação provisória, bem como a desproporcionalidade e não individualização da conduta.

Afirma a existência de condições pessoais e familiares ignoradas pelo juízo, tais como primariedade e recente solução restaurativa em 12/2/2026, demonstrando responsividade a medidas em meio aberto, além do papel essencial do adolescente na manutenção do núcleo familiar, com companheira grávida, mãe gestante e irmã menor com enfermidade crônica, de modo que a internação provoca desestruturação grave e viola a proteção integral e o direito à convivência familiar.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 163/170.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 12/13). Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"Primeiramente, cumpre esclarecer que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e pressupõe a verificação, de imediato, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Após a detida análise dos fundamentos da presente impetração, não se vislumbra, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal ou a presença dos supracitados requisitos de maneira a justificar o acolhimento do pleito liminar.

Além disso, cabe destacar que o alegado na inicial demanda a análise das informações da autoridade apontada coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino:

1. Seja oficiada a autoridade ora apontada como coatora para prestar informações, instruindo-as com a Certidão e Folha de Antecedentes Criminais do paciente, bem como outros documentos que entender pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental.

Após, voltem-me conclusos os autos para prosseguimento" (fl. 13).

Desse modo, ainda que sucinta, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador. Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.

3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl.

223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima, portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado.

Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.166 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107726-6

Número de Origem:
10000261204333000 50020150720268130518

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : I G R DE L (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I G R DE L (INTERNADO)

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026